



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 101/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 29ª EM: 16/04/2020

PROCESSO : 1131/2019 - PROTOCOLO Nº 5836/2019(05/08/2019)

REQUERENTE : FIORI VEICOLO S.A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PAGAMENTO A MAIOR - DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA - MATERIAL INSUFICIENTE - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (Artigo 68 da Lei nº 072/94 e dos Arts. 98 e 99 do RICMS/RR) - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de ICMS/ST, no valor de **R\$ 1.159,68** (mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), sob o argumento de ter realizado vendas de veículos com base de cálculo inferior à prevista na antecipação, por isso requer a restituição do valor parcial do imposto pago por força da ST, proporcional à parcela retida a maior, nos termos do art. 98 e 99, Inciso IV, 1º e 2º do RICMS/RR (fls.02/03).

A requerente junta a cópias dos seguintes documentos: da Planilha referente ao mês de dezembro/2017 (fls. 04), das Notas Fiscais nº 219, 263.286, 231, 276.103 e do extrato de lançamento (fls.05, 06,07, 08 e 09), respectivamente, da CNH em nome da Senhora Maria Advíncula Neta (fls.10) e da Procuração da Fiori Veículo S/A passada para o seu procurador RÔMULO SARMENTO MAIA (fls. 11).

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR envia o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls.12).

A presidente do CAF, por sua vez, por meio do despacho de (fls. 13), remete os autos à douta Procuradoria Fiscal, que através do **DESPACHO Nº 86/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR**, devolve os autos ao Contencioso Fiscal por



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1131/2019

Fls. 02

entender não existir provas do recolhimento a maior do imposto e que fosse tomada as providências necessárias (fls.14).

A ilustre presidente do CAF (fls.15), intima a requerente para, querendo, apresente provas do alegado, em atendimento à solicitação do douto Procurador Fiscal constante às (fls.14).

A requerente, devidamente intimada conforme (15), apresenta os seguintes documentos: cópias da Procuração passada da Fiori Veículo S/A para LISANDRO CARNEIRO DA SILVA., contador da empresa (fls.16), cópia da Carteira profissional do Contador (fls.17), requerimento solicitando a prorrogação do prazo de 10 (dez) dias adicionais para que possa realizar a diligência (fls.18), novo requerimento de prazo adicional para cumprimento da diligência (fls.19), cópias da Procuração da FIORI VEÍCULO S/A passada para LISANDRO CARNEIRO DASILVA, (fls.20), cópia da RG em nome do Sr. PEDRO EVERTON SCHWAMBACH (fls.21) e cópia da CNH do Contador Lisandro Carneiro da Silva (fls.22).

A presidente do CAF (fls. 23), remete os autos à douta Procuradoria Fiscal, que emite o PARECER Nº 063/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas (fls.24).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

Versam os autos sobre pedido de restituição de imposto ICMS/ST (fls.02/03), sob o argumento de ter realizado vendas de veículos com base de cálculo inferior à prevista na antecipação, sem contudo ter apresentado as provas do alegado (fls.02/11).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1131/2019

Fls. 03

Os autos foram baixado em diligência a pedido da douta procuradoria Fiscal para que a empresa requerente apresentasse as provas que pudesse respaldar o pedido, inclusive, foi concedido a prorrogação do prazo por duas vezes, mas, a empresa não fizera a juntada, portanto, deixando de cumprir com a recitada diligência (fls. 14, 15, 18 e 19).

Assim, vê-se que o pedido não observou os requisitos do Art. 68 e seus incisos da Lei nº 072/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;”

Diante do exposto, em virtude do não atendimento da diligência e por inobservância aos requisitos legais indispensáveis, restando ausente as provas efetivas do alegado, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal do Estado.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1131/2019

Fis. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FIORI VEICULO S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição de ICMS/ST, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 22 de abril de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente



JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira